Quarta-feira, 18 de Novembro de 2020 | I Série – N.º 183

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 295/20:

Estabelece o Regime Jurídico da Protecção Social Obrigatória dos Trabalhadores, por Conta de Outrem, de Actividades Económicas Geradoras de Baixos Rendimentos, nomeadamente os trabalhadores agrícolas, das pescas e das pequenas actividades económicas. — Revoga o artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 227/18, de 27 de Setembro.

Despacho Presidencial n.º 166/20:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Concurso Limitado por Prévia Qualificação, em função do critério do valor, para a aquisição dos serviços para a acessibilidade das Bacias Interiores de Kassanje, e delega competência ao Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANPG) para a aprovação das peças do procedimento concursal, nomeação da Comissão de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, adjudicação da proposta para a celebração do Contrato, incluindo a assinatura do mesmo.

Despacho Presidencial n.º 167/20:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a aquisição de serviços e de material de testagem de apoio à Pandemia COVID-19, para a Clínica Girassol, no valor de Kz: 3 250 000 000,00, equivalente a USD 5 000 000,00, e delega competências ao Presidente do Conselho de Administração da SONANGOL-E.P. para a aprovação das peças do procedimento, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração do Contrato.

Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território

Decreto Executivo n.º 266/20:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Gestão Fundiária e Habitação deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 267/20:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Ordenamento do Território e Urbanismo deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 268/20:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Obras de Engenharia deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 295/20
de 18 de Novembro

Encontrando-se a Protecção Social Obrigatória numa fase de desenvolvimento e consolidação, há a necessidade de se proceder ao alargamento da cobertura pessoal aos trabalhadores, por conta de outrem, inseridos nas actividades económicas geradoras de baixos rendimentos, nomeadamente os trabalhadores agrícolas, das pescas e das pequenas actividades, no âmbito das quais a média mensal da massa salarial total dos trabalhadores não ultrapasse 20 salários mínimos nacionais, com referência ao Sector da Agricultura.

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, de Bases da Protecção Social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico da Protecção Social Obrigatória dos Trabalhadores, por Conta de Outrem, de Actividades Económicas Geradoras de Baixos Rendimentos, nomeadamente os trabalhadores agrícolas, das pescas e das pequenas actividades económicas, no âmbito das quais a média mensal da massa salarial total dos trabalhadores envolvidos, nessa actividade, não ultrapasse 20 salários mínimos nacionais, com referência ao Sector da Agricultura.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. São abrangidos pelo Regime da Protecção Social Obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades previstas no presente Diploma, os trabalhadores que, sob a autoridade e subordinação a uma entidade empregadora, pessoa singular ou colectiva, prestadas em explorações organizadas em empresas agrícolas, das pescas e comerciais, no âmbito das quais a média mensal da massa salarial total dos trabalhadores não ultrapasse até 20 salários mínimos nacionais, com referência ao Sector da Agricultura, designadamente as que:

a) Exercem actividades agrícolas ou equiparadas, em explorações que tenham por objecto principal a produção agrícola, a silvicultura, a pecuária, horto-fruticultura, floricultura, avicultura e apicultura, e em actividades agrícolas, ainda que a terra tenha uma função de mero suporte de instalações, as quais são equiparadas a actividades e explorações agrícolas;

b) Exercem actividade profissional na pesca local e costeira sob autoridade de um armador de pesca ou do seu representante, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, bem como as actividades conexas, nomeadamente de conservação do peixe;

c) Exercem pequenas actividades económicas comerciais ou de serviços.

2. Para efeitos do disposto no presente Diploma, não são abrangidos os seguintes trabalhadores:

a) Os trabalhadores que exerçam a respectiva actividade em explorações ou empresas, no âmbito das quais a média mensal da massa salarial total dos trabalhadores ultrapasse 20 salários mínimos nacionais, com referência ao Sector da Agricultura;

b) Aqueles que, sendo membros da família, desenvolvem a sua actividade remunerada ou não remunerada, no âmbito de explorações ou empresas familiares, sem terem uma relação de subordinação ou análoga a do contrato de trabalho e, ainda, cujos produtos se destinem predominantemente ao consumo da família sem estarem sujeitos a qualquer transacção comercial.

CAPÍTULO II
Relação Jurídica de Vinculação e Contribuição

ARTIGO 3.º
(Inscrição)

1. A inscrição da entidade empregadora e dos trabalhadores é feita, obrigatoriamente, nos 60 dias após o início da actividade junto da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

2. A inscrição dos trabalhadores por conta de outrem é da responsabilidade do empregador.

ARTIGO 4.º
(Documentos para a inscrição)

1. No acto da inscrição, a entidade empregadora, pessoa singular, deve apresentar a cópia do Bilhete de Identidade.

2. A entidade empregadora, pessoa colectiva, deve apresentar os documentos de identificação fiscal da empresa e o Bilhete de Identidade ou qualquer documentação válida do seu representante legal.

3. Para a inscrição do trabalhador, a entidade empregadora deve apresentar a cópia do Bilhete de Identidade do mesmo ou qualquer outro documento de identificação pessoal válido, bem como cópia dos documentos de identificação dos dependentes, caso existam.

4. No caso de estrangeiro residente, a entidade empregadora deve apresentar cópia do documento de identificação equivalente.

5. Não obstante o previsto nos n.os 3 e 4 do presente artigo, na falta de documentação pessoal, a inscrição é feita provisoriamente, ficando a Entidade Empregadora obrigada a regularizar a situação no prazo máximo de 12 meses, a contar da data de inscrição.

6. As regras estabelecidas no presente artigo são igualmente aplicáveis às inscrições feitas ao abrigo do regime jurídico geral de vinculação e de contribuição da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 5.º
(Obrigação de comunicar)

1. Sempre que uma entidade empregadora estabeleça uma relação jurídico-laboral com um trabalhador já inscrito fica obrigada a comunicar o início de actividade à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

2. A entidade empregadora fica ainda obrigada a comunicar à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória a modificação do contrato de trabalho de que resulte a suspensão ou cessação da obrigação contributiva, 30 dias após a verificação do facto.

3. Além das obrigações referidas nos números anteriores, as entidades empregadoras devem ainda informar:

a) A alteração de quaisquer dos elementos relativos à sua identificação, incluindo os estabelecimentos, bem como o início, suspensão ou cessação da actividade;

b) As situações de trabalhadores não inscritos no Sistema de Protecção Social Obrigatória ou relativamente aos quais não estejam a ser pagas contribuições.

ARTIGO 6.º
(Obrigação contributiva)

1. Os trabalhadores, bem como os respectivos empregadores abrangidos pelo presente Diploma estão sujeitos ao pagamento de contribuições mensais.

2. Os trabalhadores que exerçam uma actividade a tempo parcial devem declarar, para efeitos de contribuições à Protecção Social Obrigatória, o valor mínimo correspondente a um salário mínimo nacional, com referência ao Sector da Agricultura.

ARTIGO 7.º
(Taxa contributiva)

1. A taxa contributiva relativa ao presente regime é correspondente a:

a) 4% para a Entidade Empregadora;

b) 1,5% para o trabalhador.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, as entidades empregadoras abrangidas pelo presente Diploma podem optar pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

ARTIGO 8.º
(Base de incidência contributiva)

1. Considera-se base de incidência contributiva a remuneração ilíquida do trabalhador, nomeadamente todas as prestações pecuniárias que, nos termos da relação jurídico-laboral, são devidas pelas entidades empregadoras.

2. No caso dos trabalhadores que aufiram parte da remuneração em espécie, esta deve ser referenciada em dinheiro, para efeito de base de incidência contributiva.

3. Não integram a base de incidência contributiva as prestações pecuniárias não abrangidas pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto Presidencial que estabelece o Regime Jurídico da Vinculação e de Contribuição da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 9.º
(Pagamento das contribuições)

1. O pagamento das contribuições, quer as devidas pelo empregador, como as respeitantes ao trabalhador, é da responsabilidade da entidade empregadora, devendo esta fazer o desconto no momento da elaboração da folha de registo de remunerações.

2. As contribuições são pagas mensalmente, através da liquidação da guia de pagamento, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que as contribuições dizem respeito.

3. As entidades empregadoras podem solicitar junto da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, período diferente para o cumprimento da obrigação contributiva, não devendo àquele ultrapassar 180 dias.

4. A obrigação contributiva extingue-se apenas no momento em que for completado o pagamento.

5. O trabalhador deve recorrer a todos os meios expeditos junto do empregador e da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, com vista a assegurar o pagamento das contribuições nos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO III
Prestações Sociais

ARTIGO 10.º
(Âmbito de aplicação material)

O âmbito de aplicação material do presente Regime compreende a protecção na eventualidade da invalidez, velhice e morte.

ARTIGO 11.º
(Prazo de garantia)

1. O prazo de garantia para aceder ao direito às prestações é de 180 meses seguidos ou interpolados.

2. Os trabalhadores abrangidos pelo presente Diploma só podem habilitar-se às prestações sociais após o cumprimento do prazo de garantia referido no número anterior.

3. Os trabalhadores que não completem os prazos de garantia para o acesso às prestações diferidas, nomeadamente a pensão de invalidez, de velhice e o subsídio por morte, podem solicitar o resgate das contribuições efectuadas, nos termos a estabelecer por Decreto Executivo do Titular do Departamento Ministerial responsável pela Área da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 12.º
(Cálculo, condições de atribuição e duração das prestações)

1. As prestações que integram o âmbito material do presente Regime estão sujeitas ao cálculo, condições de atribuição e duração nos mesmos termos e condições previstos no Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem.

2. O direito ao acesso às prestações que integram o âmbito material do presente Regime está sujeito ao cumprimento da inscrição e ao pagamento das contribuições.

ARTIGO 13.º
(Direitos adquiridos e portabilidade)

1. A cessação do exercício da actividade dos trabalhadores abrangidos pelo presente Diploma determina a correspondente cessação do enquadramento neste Regime, sendo garantidos os direitos adquiridos, nos termos previstos na legislação em vigor sobre a matéria, bem como a portabilidade das contribuições em caso de mudança para quaisquer dos regimes previstos na Protecção Social Obrigatória.

2. Aos trabalhadores que anteriormente tenham estado abrangidos por outros regimes são garantidos os direitos adquiridos e a portabilidade das contribuições para efeitos do presente Diploma.

3. A cessação do exercício da actividade do trabalhador não prejudica a manutenção da vinculação à Protecção Social Obrigatória decorrente do acto de inscrição.

CAPÍTULO IV
Procedimentos e Sanções

ARTIGO 14.º
(Procedimentos administrativos e prazos)

1. Salvo disposições constantes no presente Diploma sobre a matéria, são observados os procedimentos administrativos e os prazos estabelecidos no Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem, quanto ao pagamento das contribuições, requerimento e caducidade das prestações.

2. As matérias relativas à modificação, cessação e extinção das prestações do Regime dos Trabalhadores por Conta de Outrem aplicam-se aos trabalhadores abrangidos pelo presente Diploma.

ARTIGO 15.º
(Contravenções)

São aplicáveis ao regime previsto no presente Diploma o regime das contravenções e das multas estabelecidas para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 16.º
(Regime subsidiário)

É aplicável subsidiariamente ao regime previsto no presente Diploma as disposições legais que regulam o Regime de Protecção Social Obrigatória dos Trabalhadores por Conta de Outrem.

ARTIGO 17.º
(Acumulação)

Não pode, em simultâneo, um trabalhador inscrito e enquadrado no Regime da Protecção Social Obrigatória por Conta de Outrem, por Conta Própria ou qualquer outro regime, estar inscrito e enquadrado no presente Regime.

ARTIGO 18.º
(Revogação)

É revogado o artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 227/18, de 27 de Setembro.

ARTIGO 19.º
(Regularização)

As entidades empregadoras abrangidas pelo presente Diploma e que já exerçam a sua actividade devem, no prazo de 180 dias, regularizar a sua situação de inscrição e contribuição junto da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, ficando isentas de juros e multas, findo o respectivo prazo.

ARTIGO 20.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 21.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2020.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Despacho Presidencial n.º 166/20
de 18 de Novembro

Considerando que o pleno funcionamento da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis requer a criação das condições necessárias para a sua operacionalização;

Havendo a necessidade de se proceder à abertura do Procedimento de Concurso Limitado por Prévia Qualificação, em função do critério do valor, tendo por fundamento a aquisição de serviços para a acessibilidade das bacias interiores dentro da Bacia de Kassanje;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 24.º e artigo 35.º, ambos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho — Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 1 do Anexo X, actualizado pelo n.º 14 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 141/20, de 21 de Maio, que aprova as Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2020, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e a abertura do Procedimento de Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a aquisição dos serviços para a acessibilidade das Bacias Interiores de Kassanje.

2. Ao Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANPG) é delegada competência para a aprovação das peças do procedimento concursal, nomeação da Comissão de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, adjudicação da proposta para a celebração do Contrato citado no ponto anterior, incluindo a assinatura do mesmo.

3. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Novembro de 2020.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Despacho Presidencial n.º 167/20
de 18 de Novembro

Considerando a necessidade de aquisição de material de testagem de apoio à Pandemia COVID-19, para a Clínica Girassol, de modo a assegurar que não haja ruptura de *stock* de consumíveis e reagentes para a testagem dos pacientes em rastreio e em banco de urgência;

Havendo a necessidade de se proceder à abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, em função do critério material, por motivos de urgência imperiosa;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º e artigo 35.º, ambos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho — Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 1 do Anexo X do Decreto Presidencial n.º 141/20, de 21 de Maio, que aprova as Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2020, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a aquisição de serviços e de material de testagem de apoio à Pandemia COVID-19, para a Clínica Girassol, no valor de Kz: 3 250 000 000,00 (três mil milhões duzentos e cinquenta milhões de Kwanzas), equivalente a USD 5 000 000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. Ao Presidente do Conselho de Administração da SONANGOL-E.P. são delegadas competências para a aprovação das peças do procedimento, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do procedimento e celebração do referido Contrato.

3. O Conselho de Administração da SONANGOL-E.P. deve assegurar os recursos financeiros para a execução do Contrato, bem como reportar ao Ministério das Finanças, enquanto Departamento Ministerial responsável pelo Sector de Finanças Públicas, a conclusão do procedimento.

4. As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Novembro de 2020.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto Executivo n.º 266/20
de 18 de Novembro

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e o funcionamento da Direcção Nacional de Gestão Fundiária e Habitação, à que se refere o artigo 20.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 24.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Gestão Fundiária e Habitação do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, anexo ao presente Decreto Executivo, sendo dele parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma legal são resolvidas pelo Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Novembro de 2020.

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida.*

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DE GESTÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento da Direcção Nacional de Gestão Fundiária e Habitação do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território.

ARTIGO 2.º
(Natureza)

A Direcção Nacional de Gestão Fundiária e Habitação é o serviço executivo do Ministério responsável pela elaboração, revisão e acompanhamento da execução da política nacional de terras, gestão fundiária, bem como a coordenação das políticas da habitação.

ARTIGO 3.º
(Competências)

No âmbito do artigo 20.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, a Direcção Nacional de Gestão Fundiária e Habitação tem as seguintes competências:

a) Elaborar os seus planos anuais e plurianuais de investimento e actividades;

b) Elaborar ou promover de forma coordenada estudos e projectos de gestão fundiária e habitação e assegurar em coordenação com os demais organismos do Estado a sua conservação e observação;

c) Preparar os processos de contratação pública no âmbito da sua actividade e submetê-los ao Gabinete de Gestão de Contratos;

d) Propor medidas de política de gestão fundiária, cadastro e habitação;

e) Propor orientações metodológicas de aplicação da política nacional de terras, gestão fundiária, cadastro e habitação;

f) Propor as directrizes nacionais para a gestão e regularização fundiária a serem executadas pelas Administrações Locais;

g) Propor mecanismos de obtenção de mais-valia fundiária por meio de instrumentos urbanísticos, em coordenação com os demais órgãos competentes;

h) Propor normas e metodologias relativas ao cadastro e à gestão fundiária, com base no uso de sistemas de informação geográfica;

i) Colaborar com as demais entidades competentes na realização dos trabalhos de investigação científica e técnica no domínio da gestão fundiária e do cadastro;

j) Participar na elaboração e implementação de normas sobre a divisão política e administrativa do País;

k) Propor e revisar o quadro legal da habitação, bem como o Regulamento Geral de Edificações Urbanas;

l) Colaborar com as demais entidades competentes na realização de trabalhos de investigação científica e técnica no domínio da habitação;

m) Orientar a execução dos programas de construção da habitação, bem como assegurar a sua fiscalização;

n) Propor medidas para estimular a produção habitacional pelo sector privado e orientar metodologicamente a auto-construção dirigida/assistida de habitações;

o) Propor medidas de política de gestão, administração, conservação, alienação e manutenção do parque imobiliário do Estado;

p) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento

ARTIGO 4.º
(Estrutura orgânica)

A Direcção Nacional de Gestão Fundiária e Habitação tem a seguinte estrutura:

a) Departamento de Gestão Fundiária;

b) Departamento de Habitação.

ARTIGO 5.º
(Competências do Director)

1. A Direcção Nacional de Gestão Fundiária e Habitação é dirigida por um Director Nacional a quem compete:

a) Dirigir e coordenar as tarefas da Direcção Nacional de Gestão Fundiária e Habitação;

b) Garantir o cumprimento das orientações definidas superiormente;

c) Programar, orientar e coordenar as actividades da Direcção;

d) Elaborar e apresentar periodicamente o relatório das actividades desenvolvidas;

e) Propor a deslocação de funcionários da Direcção em objecto de serviço dentro e fora do País;

f) Assegurar a ligação da Direcção Nacional de Gestão Fundiária e Habitação com os outros serviços do Ministério;

g) Propor e emitir pareceres sobre nomeações, exonerações, transferências internas do pessoal da Direcção, bem como o seu desempenho;

h) Exercer o poder disciplinar em relação ao pessoal da Direcção;

i) Propor superiormente as alterações que julgar necessárias ao presente Regulamento;

j) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 6.º
(Departamento de Gestão Fundiária)

1. O Departamento de Gestão Fundiária tem as seguintes competências:

a) Elaborar os seus planos anuais e plurianuais de investimento;

b) Preparar os processos de contratação pública no âmbito da sua actividade e submetê-los ao Gabinete de Gestão de Contratos;

c) Propor medidas de política de gestão fundiária, cadastro e habitação;

d) Propor as directrizes nacionais para a gestão e regularização fundiária a serem executadas pelas administrações locais;

e) Propor mecanismos de obtenção de mais-valia fundiária por meio de instrumentos urbanísticos, em coordenação com demais órgãos competentes;

f) Propor normas e metodologias relativas ao cadastro e à gestão fundiária com base no uso de sistemas de informação geográfica;

g) Colaborar com as demais entidades competentes na realização dos trabalhos de investigação científica e técnica no domínio da gestão fundiária e do cadastro;

h) Participar na elaboração e implementação de normas sobre a divisão política e administrativa;

i) Propor e revisar o quadro legal da habitação, bem como o Regulamento Geral de Edificações Urbanas;

j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. O Departamento de Gestão Fundiária é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 7.º
(Departamento de Habitação)

1. O Departamento de Habitação tem as seguintes competências:

a) Colaborar com as demais entidades competentes na realização de trabalhos de investigação científica e técnica no domínio da habitação;

b) Orientar a execução dos programas de construção da habitação, bem como assegurar a sua fiscalização;

c) Propor medidas para estimular a produção habitacional pelo sector privado e orientar metodologicamente a auto-construção dirigida/assistida de habitações;

d) Propor medidas de política de gestão, administração, conservação, alienação e manutenção do parque imobiliário do Estado;

e) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

2. O Departamento de Habitação é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 8.º
(Quadro de pessoal)

O pessoal da Direcção Nacional de Gestão Fundiária e Habitação é o constante do Anexo I ao presente Regulamento, sendo dele parte integrante.

ARTIGO 9.º
(Organigrama)

O organigrama da Direcção Nacional de Gestão Fundiária é o que consta do Anexo II ao presente Regulamento, sendo dele parte integrante.

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida.*

ANEXO I
Quadro de pessoal a que se refere o artigo 8.º do Regulamento Interno que antecede

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Número de Lugares
Direcção e Chefia	Direcção	Director Nacional	1
	Chefia	Chefe de Departamento	2
Técnico Superior		Assessor Principal	6
		1.º Assessor	
		Assessor	
		Técnico Superior Principal	
		Técnico Superior de 1.ª Classe	
		Técnico Superior de 2.ª Classe	
Técnico		Técnico	3
Administrativo		Administrativo	
Total			**12**

ANEXO II
Organigrama a que se refere o artigo 9.º do Regulamento Interno que antecede

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida.*

Decreto Executivo n.º 267/20
de 18 de Novembro

Considerando que foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território pelo Decreto Presidencial n.º 158/20, de 4 de Junho;

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e o funcionamento da Direcção Nacional do Ordenamento do Território e Urbanismo, à que se refere o artigo 21.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 24.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Ordenamento do Território e Urbanismo do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, anexo ao presente Decreto Executivo sendo dele parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma legal são resolvidas pelo Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Novembro de 2020.

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida.*

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E URBANISMO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento da Direcção Nacional do Ordenamento do Território e Urbanismo do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território.

ARTIGO 2.º
(Natureza)

A Direcção Nacional do Ordenamento do Território e Urbanismo é o serviço executivo do Ministério responsável pela promoção da elaboração, da revisão e acompanhamento da execução da Política Nacional do Ordenamento do Território e Urbanismo.

ARTIGO 3.º
(Competências)

No âmbito do artigo 21.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, a Direcção Nacional do Ordenamento do Território e Urbanismo tem as seguintes competências:

a) Propor medidas de política do ordenamento do território e urbanismo;

b) Elaborar ou promover de forma coordenada estudos e projectos do ordenamento do território e urbanismo, em articulação com os demais organismos do Estado;

c) Propor orientações metodológicas de aplicação da Política Nacional do Ordenamento do Território e do Urbanismo (PNOTU);

d) Preparar processos de contratação pública no âmbito da sua actividade e submetê-los ao Gabinete de Gestão de Contratos;

e) Propor e revisar o quadro legal do ordenamento do território e do urbanismo;

f) Propor as normas e metodologias de elaboração e avaliação técnica dos planos do ordenamento urbano e rural do território urbanístico;

g) Orientar metodologicamente a elaboração das Principais Opções de Ordenamento do Território Nacional (POOTN);

h) Elaborar o Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território Nacional (REOTN), com vista à avaliação do grau de execução das Principais Opções do Ordenamentos do Território Nacional (POOTN);

i) Desenvolver sistemas de monitorização dos indicadores urbanos e promover a divulgação de informação sobre o estado do ordenamento do território e do urbanismo;

j) Colaborar com as demais entidades competentes na realização dos trabalhos de investigação científica e técnica no domínio do ordenamento do território e urbanismo;

k) Promover a participação dos cidadãos e das instituições na definição e execução da Política Nacional do Ordenamento do Território e Urbanismo;

l) Organizar e manter permanentemente actualizado o arquivo central dos planos de Ordenamento do Território, Urbanísticos e do Ordenamento Rural;

m) Promover a avaliação técnica dos estudos, planos e projectos sujeitos à aprovação;

n) Promover a articulação das políticas sectoriais com as principais opções de ordenamento do território e de desenvolvimento urbano;

o) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II
Organização

ARTIGO 4.º
(Estrutura orgânica)

A Direcção Nacional do Ordenamento do Território e Urbanismo tem a seguinte estrutura:

a) Departamento de Ordenamento do Território;

b) Departamento de Urbanismo.

ARTIGO 5.º
(Competências do Director)

1. A Direcção Nacional do Ordenamento do Território e Urbanismo é dirigida por um Director Nacional a quem compete:

a) Dirigir e coordenar as tarefas da Direcção Nacional do Ordenamento do Território e Urbanismo;

b) Garantir o cumprimento das orientações definidas superiormente;

c) Programar, orientar e coordenar as actividades da Direcção;

d) Elaborar e apresentar periodicamente o relatório das actividades desenvolvidas;

e) Propor a deslocação de funcionários do Gabinete em objecto de serviço dentro e fora do País;

f) Assegurar a ligação da Direcção Nacional do Ordenamento do Território e Urbanismo com os outros serviços do Ministério;

g) Propor e emitir pareceres sobre nomeações, exonerações, transferências internas do pessoal da Direcção, bem como o seu desempenho;

h) Exercer o poder disciplinar em relação ao pessoal da Direcção;

i) Realizar a avaliação de desempenho de todos os funcionários sob sua dependência;

j) Assinar toda a correspondência da Direcção;

k) Propor superiormente as alterações que julgar necessárias ao presente Regulamento;

l) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 6.º
(Departamento de Ordenamento do Território)

1. O Departamento de Ordenamento do Território tem as seguintes competências:

a) Promover a elaboração e avaliação técnica de planos de ordenamento do território gerais e parciais, assim como a organização do expediente relativo à sua aprovação;

b) Propor as normas e características que deverão informar os planos e as metodologias de implementação do planeamento territorial;

c) Colaborar com as demais entidades competentes na realização de estudos de investigação relativos ao ordenamento do território;

d) Proceder à recolha, sistematização e disponibilização da informação para a definição da política de desenvolvimento territorial;

e) Proceder à actualização permanente do arquivo referente aos planos de ordenamento territorial e criar uma base de dados de informação territorial;

f) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. O Departamento de Ordenamento do Território é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 7.º
(Departamento de Urbanismo)

1. O Departamento de Urbanismo tem as seguintes competências:

b) Promover a avaliação técnica dos estudos, planos e projectos sujeitos à aprovação do Ministro, nos termos da lei;

c) Propor as normas e características que informa os planos e as tecnologias de planeamento urbanístico e ordenamento rural;

d) Colaborar com as demais entidades competentes na realização de estudos de investigação relativos ao planeamento urbanístico e ordenamento rural;

e) Proceder à recolha, sistematização e disponibilização da informação para a complementaridade da política de planeamento urbanístico e ordenamento rural;

f) Proceder à criação de uma base de dados e actualização permanente do arquivo referente aos planos urbanísticos e de ordenamento rural e criar uma base de dados de informação territorial nesse domínio e consequente publicação;

g) Propor medidas de política de planeamento urbano;

h) Elaborar e propor orientações metodológicas de implementação das políticas de planeamento urbano e ordenamento rural;

i) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

2. O Departamento de Urbanismo é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 8.º
(Quadro de Pessoal)

O pessoal da Direcção Nacional do Ordenamento do Território e Urbanismo é o constante do Anexo I ao presente Regulamento, sendo dele parte integrante.

ARTIGO 9.º
(Organigrama)

O organigrama da Direcção Nacional do Ordenamento do Território e Urbanismo é o que consta do Anexo II do presente Regulamento, sendo dele parte integrante.

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida.*

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 8.º do Regulamento Interno que antecede

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Número de Lugares
Direcção e Chefia	Direcção	Director Nacional	1
	Chefia	Chefe de Departamento	2
Técnico Superior		Assessor Principal	6
		1.º Assessor	
		Assessor	
		Técnico Superior Principal	
		Técnico Superior de 1.ª Classe	
		Técnico Superior de 2.ª Classe	
Técnico		Técnico	3
Administrativo		Administrativo	
Total			**12**

ANEXO II
Organigrama a que se refere o artigo 9.º do Regulamento Interno que antecede

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida.*

Decreto Executivo n.º 268/20
de 18 de Novembro

Considerando que foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território pelo Decreto Presidencial n.º 158/20, de 4 de Junho;

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e funcionamento da Direcção Nacional de Obras de Engenharia à que se refere o artigo 17.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 24.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Obras de Engenharia do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, anexo ao presente Decreto Executivo, sendo dele parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma legal são resolvidas pelo Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Novembro de 2020.

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida.*

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DE OBRAS DE ENGENHARIA

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento da Direcção Nacional de Obras de Engenharia.

ARTIGO 2.º
(Natureza)

A Direcção Nacional de Obras de Engenharia é o serviço executivo do Ministério que assegura o planeamento, a coordenação e o controlo técnico da construção, reabilitação e reconstrução de Obras de Engenharia Especiais.

ARTIGO 3.º
(Competências)

No âmbito do artigo 17.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, a Direcção Nacional de Obras de Engenharia tem as seguintes competências:

a) Elaborar os seus planos anuais e plurianuais de investimento e actividades;

b) Elaborar ou promover de forma coordenada estudos e projectos de engenharia e assegurar em coordenação com os demais organismos a sua conservação e observação;

c) Preparar os processos de contratação pública no âmbito da sua actividade e submetê-los ao Gabinete de Gestão de Contratos;

d) Controlar a execução dos projectos e das obras de engenharia, assegurando a sua qualidade e o cumprimento das especificações técnicas;

e) Promover em colaboração com outros organismos a elaboração de normas e regulamento que se mostrem necessários ao conveniente desenvolvimento das obras de engenharia;

f) Promover a elaboração de estudos e projectos com vista à adopção de soluções que visam o combate à erosão dos solos e da protecção costeira;

g) Emitir pareceres sobre estudos de obras de engenharia, elaborados por outras entidades;

h) Promover ou controlar, em coordenação com outros organismos do Estado, a execução de planos de segurança e de observação comportamental de obras de engenharia;

i) Inventariar em coordenação com os demais organismos do Estado, as necessidades do País em termos de obras de engenharia, promovendo a sua construção;

j) Organizar e manter actualizado o ficheiro técnico e o cadastro das obras de engenharia especiais;

k) Elaborar ou promover estudos que incentivem a adopção no sector de soluções inovadoras que sejam vantajosas do ponto de vista técnico e económico;

l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento

ARTIGO 4.º
(Estrutura orgânica)

A Direcção Nacional de Obras de Engenharia tem a seguinte estrutura:

a) Departamento de Obras de Engenharia;

b) Departamento de Monitoramento de Obras.

ARTIGO 5.º
(Competências do Director)

A Direcção Nacional de Obras de Engenharia é dirigida por um Director Nacional, a quem compete:

a) Dirigir, coordenar e executar as tarefas da Direcção Nacional de Obras de Engenharia;

b) Garantir o cumprimento das orientações definidas superiormente;

c) Programar, orientar e coordenar as actividades da Direcção;

d) Elaborar e apresentar periodicamente o relatório das suas actividades;

e) Propor e emitir pareceres sobre nomeações, exonerações, transferências internas do pessoal da Direcção, bem como o seu desempenho;

f) Exercer o poder disciplinar em relação ao pessoal da Direcção;

g) Propor superiormente as alterações que julgar necessárias ao presente Regulamento;

h) Desempenhar as demais competências atribuídas superiormente.

ARTIGO 6.º
(Departamento de Obras de Engenharia)

1. O Departamento de Obras de Engenharia tem as seguintes competências:

a) Controlar a execução dos projectos e das obras de engenharia, assegurando a sua qualidade e o cumprimento das normas e especificações técnicas;

b) Elaborar ou promover as normas técnicas e regulamentos que se mostrem necessários ao conveniente desenvolvimento das obras de engenharia;

c) Promover e controlar a realização de concursos para adjudicação de obras de engenharia, assegurando a sua fiscalização;

d) Emitir pareceres sobre estudos de obras de engenharia, elaborados por outras entidades;

e) Elaborar ou promover estudos que incentivem a adopção no sector, de soluções inovadoras que sejam vantajosas do ponto de vista técnico e económico;

f) Organizar o cadastro das obras, visando a criação de um arquivo técnico de todas as obras executadas e em curso no País, devendo conter o registo dos dados relativos à execução física e financeira das obras desde as fases de identificação, elaboração de estudos e projectos, lançamento de concursos, contratação, autos de obras, construção, até as fases de autos de recepção provisória e definitiva das obras sob sua responsabilidade;

g) Participar em estudos, palestras, conferências, *workshops* sobre os materiais de construção;

h) Promover a elaboração do Plano Nacional de Obras de Engenharia;

i) Organizar e manter actualizado o arquivo técnico e o cadastro das obras de engenharia construídas, em construção e a construir no País;

j) Promover a elaboração de estudos, projectos, construção, execução, conservação, manutenção de obras de engenharia com vista à adopção de soluções que visam o combate à erosão dos solos e da protecção costeira, estabilização de encostas, taludes, macro-drenagem (incluindo emissários de águas pluviais e residuais), limpeza, desassoreamento e regularização de rios, canais de drenagem, dragagens e aterros marítimos, pontes (fora do âmbito das estradas nacionais), viadutos, túneis no casco urbano e em zonas rurais; estradas ou vias de circulação automóvel sobre aterros marítimos e/ou ao longo de canais de drenagem (quer se tratem de vias de serviço para manutenção ou de circulação definitiva); passagens pedonais e outras;

k) Materializar a execução física (construção) dos estudos elaborados por esta direcção ou por outras entidades, desde que se enquadrem no âmbito das suas atribuições;

l) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

2. O Departamento de Obras de Engenharia é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 7.º
(Departamento de Monitoramento de Obras)

1. O Departamento de Monitoramento de Obras tem as seguintes competências:

a) Promover o controlo da realização das empreitadas de obras de engenharia, designadamente o cumprimento contratual das cláusulas do caderno de encargos e do contrato aprovadas, sobretudo no que diz respeito a obrigações do projectista, do empreiteiro e do fiscal designado, assegurando o seu integral monitoramento;

b) Garantir a supervisão da realização das empreitadas adjudicadas no domínio da engenharia, para o correcto asseguramento das normas técnicas de cumprimento obrigatório relacionadas com as boas práticas da segurança do trabalho e da protecção ambiental;

c) Acompanhar e garantir o correcto exercício da fiscalização das empreitadas de obras de engenharia;

d) Monitorar a execução física (construção) dos estudos elaborados por esta direcção ou por outras entidades, desde que se enquadrem no âmbito das suas atribuições;

e) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

2. O Departamento de Monitoramento de Obras é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 8.º
(Pessoal)

O quadro de pessoal da Direcção Nacional de Obras de Engenharia consta do Anexo I do presente Regulamento, sendo dele parte integrante.

ARTIGO 9.º
(Organigrama)

Organigrama da Direcção Nacional de Obras de Engenharia consta do Anexo II do presente Regulamento e dele é parte integrante.

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida.*

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 8.º do Regulamento Interno que antecede

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Número de Lugares
Direcção e Chefia	Direcção	Director Nacional	1
	Chefia	Chefe de Departamento	2
Técnico Superior		Assessor Principal	7
		1.º Assessor	
		Assessor	
		Técnico Superior Principal	
		Técnico Superior de 1.ª Classe	
		Técnico Superior de 2.ª Classe	
Técnico		Técnico	2
Administrativo		Administrativo	
Total			**12**

ANEXO II

Organigrama a que se refere o artigo 9.º do Regulamento Interno que antecede

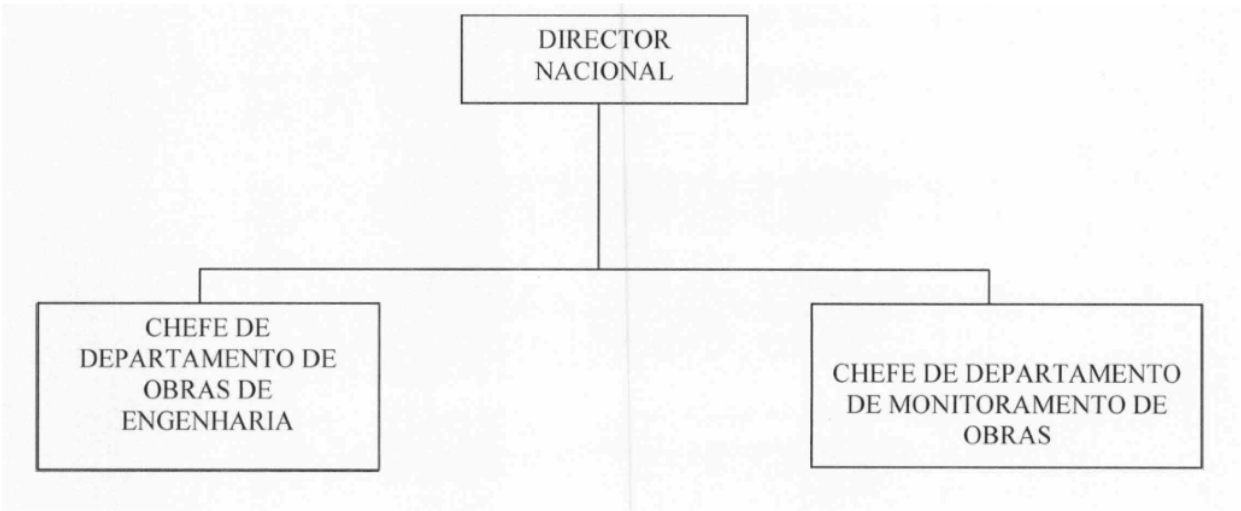

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida.*

O. E. 1485 - 11/183 - 150 ex. - I.N.-E.P. - 2020